CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00846/2025-60

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca/PE)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INVESTIGAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LOCALIZADOS EM LOTEAMENTO URBANO. MATÉRIA DE ORDEM URBANÍSTICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, para definição da atribuição na apuração de supostas irregularidades urbanísticas e ambientais envolvendo empreendimentos imobiliários localizados no Loteamento Praia de Enseadinha, Município de Ipojuca/PE.

2. Declínio de atribuição promovido pelo MP estadual fundado na existência de procedimento investigatório paralelo em trâmite no MPF, posteriormente arquivado, por ausência de interesse federal.

3. Ausência de indícios violação a bem, serviço ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Matéria de índole local, afeta ao poder de polícia urbanística municipal. Precedentes do CNMP (CA nº 1.00546/2022-83 e CA nº 1.00078/2022-47).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [*data da assinatura eletrônica*]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00846/2025-60

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco (PR/PE - 9º Ofício)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca/PE)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco (Procuradoria da República no Estado de Pernambuco – 9º Ofício), em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria Cível de Ipojuca/PE), com o objetivo de dirimir controvérsia quanto à atribuição para apurar os fatos objeto do Inquérito Civil nº 0232.000.056/2022.

2. De acordo com o MPF, ora Suscitante, o MPPE instaurou o Inquérito Civil nº 0232.000.056/2022, que foi instaurado a "*partir de manifestação enviada pela Associação de Proprietários da Enseadinha de Serrambi a respeito de supostas irregularidades praticadas pela Construtora Moura Dubeux no local*".

3. No decorrer da instrução do IC nº 0232.000.056/2022, a Promotora de Justiça Clarissa Dantas Bastos, em atuação na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca/PE, declinou de sua atribuição em favor do MPF por verificar que os fatos apurados "*já se encontram sob análise do Ministério Público Federal, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.26.000.000509/2025-57, o que confirma o interesse federal no caso e a atuação do órgão competente para sua devida apuração, sobretudo por envolver possível violação a bens e interesses da União relacionados à extração de minerais*" (fls. 47/48).

4. Assim, entendeu que "*tal matéria não se insere no rol de atribuições do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, tampouco nas hipóteses de atuação residual previstas na Resolução CSMP/PE nº 03/2019*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

5. Após receber os autos, a Procurador da República Mona Lisa Duarte Aziz, em atuação no 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, suscitou o presente Conflito de Atribuições (fls. 564/570).

6. Esclareceu que a Associação dos Proprietários de Enseadinha protocolizou a mesma representação simultaneamente perante o MPF e o MPPE, resultando na instauração de procedimentos investigatórios paralelos: o Inquérito Civil nº 1.26.000.000509/2025-57, no âmbito do MPF, e o Inquérito Civil nº 0232.000.056/2022, no âmbito do MPPE.

7. De acordo com o Suscitante, o IC nº 1.26.000.000509/2025-57, indicado pelo MPPE como fundamento para declinar a atribuição ao MPF, foi arquivado por considerar que "*os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos tutelados por este MPF, uma vez que não se confirmaram as irregularidades trazidas na representação*".

8. Alegou que após analisar os autos "*encaminhados pelo MP Estadual, não se vislumbram novos elementos que determinem a retomada da investigação do ponto de vista do interesse federal, pois permanece o feito a tratar de matérias de natureza urbanística*", matéria de competência municipal, nos termos do art. 30, da Constituição Federal[1].

9. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 5 de agosto de 2025.

10. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP[2]).

É o relatório.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

[2] "Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

11. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP[3], compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

12. O cerne da controvérsia consiste em definir se a atribuição para conduzir as investigações recai sobre o MPF, que inicialmente instaurou procedimento para apurar eventual dano ambiental em área de domínio da União; ou sobre o MPPE, especificamente da Promotoria de Justiça do Município de Ipojuca/PE, local onde estão situados os empreendimentos e em que se concentram os questionamentos de ordem urbanística e ambiental relacionados ao uso e ocupação do solo, objeto do IC nº 0232.000.056/2022.

13. O provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que justifique a atuação do MPF ou do Ministério Público Estadual.

14. De acordo com a manifestação de declínio de atribuição formulada pelo Suscitado (MPPE), o fundamento determinante para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal foi a existência do IC nº 1.26.000.000509/2025-57, que, à época, encontrava-se em trâmite perante o 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. Segundo a Promotora de Justiça signatária, tal procedimento já apurava os mesmos fatos noticiados, os quais envolveriam, em tese, lesão a bens e interesses da União, justificando, portanto, a atuação do Parquet federal.

15. Tal fundamento, contudo, não mais subsiste, uma vez que restou comprovado o arquivamento do IC nº 1.26.000.000509/2025-57, inclusive com a devida homologação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assim, encontra-se encerrada a apuração anteriormente conduzida no âmbito federal, não havendo, portanto,

[3] Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

procedimento em curso no âmbito do MPF que justifique a manutenção da atribuição daquele órgão ministerial para o prosseguimento das investigações.

16. Além disso, a Lei nº 6.766/79 estabelece, em seu art. 2º, que "*o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes*".

17. Dessa forma, incumbe ao Município a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, conforme suas diretrizes específicas para uso e ocupação do território, usos permitidos e os parâmetros urbanísticos previstos para cada zona, nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 6º do referido diploma legal[4]. Assim, a conformidade urbanística dos empreendimentos imobiliários envolvidos no IC nº 0232.000.056/2022 deve ser aferida na esfera municipal.

18. Registre-se que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 6.766/79[5], os logradouros públicos de loteamentos urbanos localizados em terrenos de marinha, desde que aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados em cartório, são transferidos automaticamente ao domínio dos Municípios.

19. Dessa forma, a transferência de domínio justifica a competência local para o exercício do poder de polícia urbanístico e ambiental sobre tais áreas. No presente caso, não se evidenciam elementos que indiquem violação direta a bens da União.

20. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição da República que a competência cível da Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou

[4] Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

.....

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

[5] Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

oponentes na relação processual, ou seja, a competência absoluta se dá em razão da pessoa (*ratione personae*), caracterizada pela presença dos entes indicados na norma constitucional, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

21. No presente caso, embora se reconheça a existência de questionamentos relacionados à ocupação do solo urbano a questões ambientais envolvendo empreendimentos imobiliários localizados no Loteamento Praia de Enseadinha, não há elementos que evidenciem o interesse direto de órgão ou ente federal na matéria.

22. Assim, à luz do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal[6], não se constata a presença de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal no caso em apreço.

23. Ressalte-se que, no caso subjacente, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) compreendeu que o empreendimento investigado pode gerar impactos ambientais locais, conforme o Relatório de Fiscalização DFAM/UFAP nº 017/2025 (fls.7/45).

24. O CNMP tem decidido nessa direção. Veja-se:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. ÁREA ALODIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas

[6] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

irregularidades consistentes na implementação de empreendimento imobiliário com possíveis danos ambientais.

II – Para atrair a atribuição federal, é necessária a verificação de interesse jurídico direto e específico da União. Precedentes do CNMP, STF e STJ.

III – Na hipótese dos autos, os indícios colhidos até o momento apontam que a irregularidade teria ocorrido em área alodial, vizinha ao terreno de marinha, não sendo compreendida como bem da União.

IV – Diante disso, o fato de o empreendimento ser de grande magnitude e abranger parcialmente terreno de marinha não é suficiente para atrair a competência federal, configurando a unicidade do complexo, por si só, apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

(CNMP. CA nº 1.00546/2022-83, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, Plenário Virtual, j. 12/07/2022) (destaquei)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MARINHA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.007.000032/2022- 62, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Federal (Procuradoria da República no Município de Tubarão/Laguna) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna).

2. A instauração do procedimento em comento no âmbito do Ministério Público Federal se deu a partir da remessa dos autos da NF nº 01.2021.00024469-3, instaurada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, visando apurar suposta prática de dano ambiental consistente na construção irregular de imóvel pertencente a Thiago Della Giustina, em área de preservação permanente e área de marinha, situada na Rua João Batista, s/n (lote 6, quadra 37), Balneário Arroio Corrente, município de Jaguaruna, matriculada sob o n°. 9.115, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna.

3. O MPSC promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, por entender que "o imóvel objeto deste procedimento está situado no loteamento Balneário Arroio Corrente, em área de preservação definida pela Lei n. 12.651/2012 e Resolução CONAMA n. 303/2002, o que foi aferido em vistoria pelo Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna – IMAJ (fl. 34), áreas estas com possível interesse da União, inclusive está em terreno de marinha" (cf. fl. 412).

4. Por sua vez, o Parquet federal, ao suscitar o presente conflito, sustentou, utilizando-se de imagens aéreas da localização da área em discussão, que o local em que construído o imóvel de Thiago Della Giustina não se trata de bem da União (terrenos ou acrescidos de marinha), tampouco de Unidade de Conservação federal, área de interesse ou de lesões a bens ou direitos da União (art. 109, I, da CRFB). (cf. fl. 02/04).

5. A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais restringe-se àquelas situações em que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> autárquicas ou de empresas públicas federais, a teor do que dispõe o art. 109, IV, da CF/88.
>
> 6. In casu, embora o suposto dano ao meio ambiente tenha ocorrido em área de preservação permanente, não há qualquer informação nos autos de que estaria afetando interesses ou bens da União, tampouco esteja o imóvel localizado em área de marinha, circunstâncias estas que ensejariam a atribuição federal para oficiar no feito
>
> 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G2 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA para oficiar nos autos em apreço.
>
> (CNMP. CA nº 1.00078/2022-47, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, Plenário Virtual, j. 15/03/2022) (destaquei)

25. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria Cível de Ipojuca/PE), para prosseguir na apuração do fato objeto do Inquérito Civil nº 0232.000.056/2022, com fundamento no art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51